



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002178-20.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante MARIA LUIZA MARIN, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002178-20.2024.8.26.0306

Apelante: Maria Luiza Marin

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: José Bonifácio

Juiz: Alyne Sousa da Silva

Voto nº 12.382

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada pelo INSS, alegou obter descontos indevidos em sua aposentadoria em favor da requerida, sem ter firmado contrato.

A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito por conta da não regularização da representação processual.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se adequada a extinção do processo em razão do não cumprimento da determinação judicial de juntada de nova procuração.

III. Razões de Decidir

Não houve cumprimento da determinação judicial de juntada de nova procuração, reiterando a parte apresentação de procuração em formato não admitido pelo juízo a quo.

Providência judicial fundada na necessidade de controle de abuso do direito de demandar.

Extinção do processo mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 195/197), acrescento que a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do

art.330, IV e art. 485, I ambos do CPC, em razão da falta de regularização da representação processual.

Recorre a autora (fls. 202/209) alegando que: a) indevidos os descontos em seu benefício previdenciário em nome na AMBEC no valor de R\$ 45,00 mensais; b) afirma que a “zapsign” cumpre com todas as determinações previstas em lei, sendo válida a assinatura eletrônica na procuração, tendo ciência da pretensão judicial e assinado procuração específica para ajuizamento da ação.

Recurso bem processado e respondido (fls. 216/225).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a sentença.

O juízo a quo identificou potencial abuso do direito de demandar, exigindo apresentação de procuração com firma reconhecida e outras exigências comprobatórias para seguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção (fls. 187/188).

Independentemente da discussão sobre a validade do programa informatizado indicado, não houve cumprimento da determinação judicial destinada à conferência de autenticidade do mandato, de modo que justificada a extinção do processo sem julgamento do mérito.

As providências exigidas são compatíveis com o controle do abuso do direito de demandar, sendo justificadas.

Nesse sentido, esta E. Corte já vem se posicionando:

“Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Sentença de extinção - Falta de pressuposto de constituição

processual - Recurso da parte autora - Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão - Inteligência do artigo 654, § 1º do CPC - Juízo que observou as cautelas necessárias, conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado - Diligência não cumprida - Extinção do processo que deve ser mantida. Recurso desprovido”. (Apelação n. 1006507-54.2022.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Eloy Estevão Troly, j. 03/05/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação n. 1008629-40.2022.8.26.0077, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. César Zalaf, j. 27/04/2023).

“Apelação - Ação de obrigação de cumulada com revisional de contrato - Determinação de apresentação de nova procuração - Providência não cumprida - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil - Necessidade de nova procuração, porquanto a apresentada consta poderes genéricos - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP - Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - Extinção que deve ser mantida Recurso do autor improvido”. (Apelação n. 1015998-19.2022.8.26.0196, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Thiago de Siqueira, j. 27/04/2023).

“DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida - Possibilidade (art. 654, § 2º, do CC) -

Indícios de litigância predatória - Recomendada cautela, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.”. (AI n. 2080465-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Paulo Alcides, j. 19/04/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória - Medida justificada - Decisão mantida - Recurso não provido”. (AI n. 2015882-65.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Heraldo de Oliveira, j. 03/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato bancário - Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida pela autora - Inconformismo da requerente - Cautela do Juízo necessária - Advogado ajuizou inúmeras ações semelhantes contra a mesma ré - Observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede - Decisão mantida - Recurso desprovido. (AI n. 2003527-23.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 27/02/2023).

“Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização - Emenda da inicial - Determinação para juntada de conta de consumo atualizada em nome da autora e de nova procuração específica para os autos, com firma reconhecida - Admissibilidade - Cautela do Magistrado em observância ao Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Análise da jurisprudência - Recurso improvido”. (AI n. 2271037-06.2022.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Souza Lopes, j. 17/02/2023).

“Agravado de instrumento - Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário - Insurgência em face de decisão que determinou a juntada de procuração com poderes específicos à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial - Improcedência do inconformismo - Providência necessária, nos termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça - Documento de fácil providência ao autor e seu causídico - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido. (AI n. 2001467-77.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 09/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - ajuizamento da ação com características de demanda predatória - concessão de prazo para cumprimento da ordem judicial de juntada de procuração por instrumento público - inexplicável resistência do advogado da agravante em cumprir a determinação - ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada agravo desprovido”. (AI n. 2277035-52.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Castro Figliolia, j. 13/12/2022).

“Agravado de instrumento - Produção antecipada de provas - Determinação para que a autora junte procuração com firma reconhecida e cópia dos documentos pessoais, devidamente autenticados e legíveis para ratificar o ajuizamento da ação - Cautela que encontra respaldo no Comunicado CG-02/2017 - Situação que permite a manutenção da ordem impugnada - Recurso desprovido.”. (AI n. 2233681-50.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 12/01/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão contratual c/c restituição de valores e danos morais - Determinação de juntada de nova procuração e declaração de pbreza com firmas reconhecidas por autenticidade - Insurgência da parte autora - Improcedência do inconformismo - Providência necessária, nos termos do Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça - Documento de fácil providência pela autora e seu causídico - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195055-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)*

Nesse contexto, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator